

Côrtes uma nova convenção com a Belgica em que essa doutrina fique expressa, não pôde applicar-se ao Congo as disposições da Convenção celebrada com a Belgica, nem a Belgica as disposições consignadas na Convenção feita com o Congo.

Esta a verdadeira doutrina juridica, que por unanimidade foi notada pela Conferencia dos Juizes Superiores da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde etc.
(a) Conde de Paço Pereira.

1910 nº 791 L.º 43c. Requerimento em Agosto Obras Publicas. que o Sr. Manoel Francisco da Silva Sobrinho reclama contra a resolucao tomada pela Companhia das Aguas das Pedras Salgadas prohibindo a entrada nos jardins e parques e bem assim a recusa d'agua mineral ás pessoas não hospedadas nos seus hotéis.

M. e Dr. Sr. Por despacho de 9 de junho de 1910 do antecessor Sr. Dr. foi enviado

a esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda para consultar o processo em que o Sr. Manoel Francisco da Silva Sobrinho reclama contra a resolução tomada pela Companhia das Águas das Pedras Salgadas prohibindo a entrada nos jardins e parques ás pessoas não hospedadas nos seus hotéis e bem assim contra a recusa da mesma Empresa de fornecer aos hóspedes do Hotel Universal a agua mineral para elles tomarem ás refeições.

Sobre a reclamação deu parecer favoravel o chefe da Circumscriçáo El. Bineira do abar-te por officio de 27 de maio e com elle intimamente me confiro pelas razões que passo a expôr.

O regulamento do estabelecimento hydrothermico das Pedras Salgadas approved por portaria de 21 de maio de 1894 dispõe no seu artigo 298 que aos hóspedes e visitantes é livre o acesso a todos os terrenos, jardins e lugares de recreio ou jogos do estabelecimento, e o artigo 299 permite que todas as pessoas decentemente trajadas e que bem se comportem passem nos terrenos não vedados da Companhia.

O confronto d'estas duas disposições claramente demonstra que os visitantes

Handwritten signature

tes tem pelo regulamento direitos
 eguaes das dos Hospedes quanto ao
 livre acesso a todos os terrenos, jar-
 dins, etc. do estabelecimento, e que
 esses direitos são mais amplos que
 os reconhecidos pelo artigo 299 a outros
 individuos. E nenhuma duvida tenho
 em que o termo visitante abran-
 ge tanto os hospedes do estabeleci-
 mento como os de outro qualquer
 hotel, visto o disposto nos arti-
 gos 16, 22 § unico, 43, 257, 258, 362,
 307 e outros do regulamento.

Portanto não
 podia a Companhia fazer a prohi-
 bição que fez, como tambem lhe
 não permitia o seu regulamento,
 negar o uso d'agua mineral aos
 aquistas não hospedados nos se-
 us hotéis, porque segundo a table-
 la annexa ao regulamento a uni-
 ca differença entre os que são hospe-
 des dos hotéis da Companhia e os
 que o não são e estes pagarem
 2.000 reis, isto é o dobro dos ou-
 tros que só pagam 1.000 reis pe-
 los bilhetes para uso das aguas
 internamente validas durante
 uma estorção.

Com este parecer
 se conferiou por unanimidade
 a Conferencia dos Fiscaes Superiores
 da Coroa e Fazenda.
 Deus Guarde etc.
 (a) Conde de Lucê Vieira.